



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10640.000094/00-72  
**Acórdão** : 202-13.406  
**Recurso** : 116.500

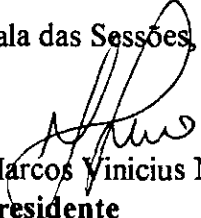
**Sessão** : 06 de novembro de 2001  
**Recorrente** : INDÚSTRIA DE MÓVEIS SCRITA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

**NORMAS PROCESSUAIS - RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - MEDIDA JUDICIAL** - A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da matéria tributária em litígio. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA DE MÓVEIS SCRITA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à via administrativa.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Adolfo Montelo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000094/00-72

Acórdão : 202-13.406

Recurso : 116.500

Recorrente : INDÚSTRIA DE MÓVEIS SCRITA LTDA.

## RELATÓRIO

Adoto, parcialmente, o bem fundamento relatório da autoridade singular, que transcrevo:

*“A contribuinte acima identificada requereu à fl. 01, por intermédio de seu procurador nomeado pelo instrumento de fl. 02, com juntada de documentos de fls. 03/30, a compensação de valores recolhidos a título de Contribuição para o Finsocial, código 6120, referentes aos pagamentos das quantias excedentes à alíquota de 0,5% (meio por cento), com débitos supervenientes de impostos federais administrados pela SRF.*

*O Despacho Decisório DRF/JFA/SASIT nº 10640.239/2000 (fls. 37/38), exarado pela Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora - MG em 29/05/2000, indeferiu a solicitação da interessada, em síntese, com base no decurso do prazo decadencial previsto no art. 168 da Lei nº 5.172/1966 (CTN) e no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999.*

*A interessada manifestou sua inconformidade às fls. 41/50, argumentando, em resumo, que:*

*1) ‘O servidor responsável pela análise do pedido de compensação ..., tenta ignorar, ou deixar de acatar, a mais adequada interpretação aplicável ao caso em tela.’; ‘Engana-se aquele pelo fato de ignorar a correta interpretação que há de ser aplicada ao artigo 66 da Lei nº 8.383/91’; ‘Confunde o poder que decorre da decisão do Supremo Tribunal Federal ...’; ‘Eivada de erros, sustenta que inexistente determinação do Sr. Secretário da Receita Federal ... a adoção dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade ... por inexistir Resolução do Senado Federal’; ‘Ignora a determinação impositiva, contida no Decreto nº 2.346/97, subvertendo as orientações ali contidas, utilizando-se, para tanto, de falsos argumentos.’; ‘Subverte a ordem constitucional vigente, aplicando-se interpretação flagrante*



Processo : 10640.000094/00-72  
Acórdão : 202-13.406  
Recurso : 116.500

*incorreta e incabível ..., promovendo usurpação de direitos sob incorretos argumentos ...*; *'Furta-se à obrigação de proceder o acertamento de contas, ...*';

2) *por se tratar de tributo arrecadado mediante lançamento por homologação, é imprescindível a ocorrência dessa, de forma expressa ou tácita (art. 156, VII, CTN, para que ocorra a extinção do crédito tributário (art. 168, I, CTN); somente a partir daí começa a fluir o prazo decadencial instituído pelo art. 150, § 4º, do CTN, citado; transcreve ementas de decisões do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido;*

3) *o servidor responsável pela análise do pedido de compensação omitiu o inciso VII do art. 156 do CTN, citado, no qual entende constar claramente o direito da requerente, impedindo-a de receber de volta o que lhe é de direito; 'Ao atuar desta maneira odiosa o Servidor está transgredindo princípios básicos que devem reger a atuação Administrativa Pública e também os do Estado Democrático de Direito.'*

4) *desconhecer o teor do Decreto nº 2.346/1997 e afirmar que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, obtida por via indireta, excluem terceiros não participantes da lide, serve para colocar o cargo de agente fazendário em posição superior à do Presidente da República, que colocou em vigor o referido Decreto não com a finalidade cujo parco entendimento aquele servidor depreendeu; transcreve do Decreto nº 2.346/1997 os arts. 1º, caput e § 1º, 4º, caput, incisos I, II, III e IV, e parágrafo único;*

5) *não pode a DRF/Juiz de Fora inovar, o entendimento que se aplica aos créditos em questão é, indiscutivelmente, aquele decidido pelos nossos tribunais superiores; o direito à compensação depende unicamente da determinação do contribuinte em dela se utilizar; o art. 66 da Lei nº 8.383/1991 é claro, as interpretações judiciais sobre a matéria não deixam dúvidas sobre os papéis que deverão assumir contribuinte e agente público nos processos administrativos de compensação de tributos; o direito da recorrente é indiscutível, até mesmo pelo fato de ter interposto Mandado de Segurança Preventivo, cuja decisão seguirá o reconhecimento do seu direito não podendo a Delegacia da Receita Federal se furtar de admiti-lo;*

*A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10640.000094/00-72  
**Acórdão** : 202-13.406  
**Recurso** : 116.500

*6) Ressalte-se a inconveniência da decisão, agressora do indiscutível direito da Recorrente, sabendo-se que o ato praticado se embasa em inadequada interpretação legal, colocando em risco a delegação de poderes concedida a favor de quem não tem competência, ou conhecimento adequado, para decidir sobre a matéria de direito que trata o pedido inicial do processo de compensação administrativa, remetendo a responsabilidade dos prejuízos que advierem de tal ato, de forma pessoal, contra a autoridade que permitiu o desrespeito aos direitos da Recorrente.”;*

*7) seja declarado ilegal e tornado nulo o despacho decisório que denegou o direito à compensação solicitada, já que foi utilizada sob a correta ótica do art. 66 da Lei nº 8.383/1991, por está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal e com o mais correto entendimento do Decreto nº 2.346/1997 e das Instruções Normativas que versam sobre a matéria.*

*A fl. 53, com base no Resultado da Pesquisa TRF/1ª Região, Seção Judiciária de Minas Gerais, a fl. 52, foi solicitado por esta Delegacia de Julgamento que a contribuinte apresentasse a Petição Inicial e a Sentença de 1ª Instância proferida no Mandado de Segurança nº 2000.38.01.000482-0, impetrado por ela contra o Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG. Tal solicitação foi atendida tendo sido os documentos apresentados apensados aos autos, a fls. 59/82.”*

Através da Decisão DRJ/JFA nº 1.370, de 10 de outubro de 2000, o julgador de primeiro grau, com a fundamentação de fls. 87/89, resolveu não conhecer da impugnação apresentada, por tratar-se de matéria já levada à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão definitiva será cumprida na via administrativa, cuja ementa transcrevo:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/10/1989 a 31/03/1992*

*Ementa: COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.*

*IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA”.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10640.000094/00-72  
**Acórdão** : 202-13.406  
**Recurso** : 116.500

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 92/99, onde, em síntese, além de repetir os argumentos apresentados por ocasião da sua manifestação de inconformidade, termina com os seguintes pedidos:

- a) que seja recebido o presente recurso, tendo em vista a distinção de objeto entre a ação judicial e o processo administrativo de compensação já descritos;
- b) o reconhecimento do direito à compensação dos créditos, nos moldes do art. 66 da Lei n.º 8.383/1991 e da IN SRF n.º 21/1997, art. 2º;
- c) o reconhecimento da liquidez dos créditos anunciados, bem como o prazo prescricional de 10 anos contado da ocorrência do fato gerador, de acordo com o artigo 168 do CTN e o Ato Declaratório SRF nº 96/1999; e
- d) autorização administrativa para que se processe a compensação requerida.

Quando os autos já se encontravam neste Colegiado, foi juntado o Demonstrativo de Compensação de fls. 103.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10640.000094/00-72  
**Acórdão** : 202-13.406  
**Recurso** : 116.500

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Conforme relatado, o presente processo trata de pedido de compensação da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, que a ora recorrente alega ter direito, no que exceder a 0,5%, com relação aos recolhimentos dos períodos de apuração ocorridos entre outubro de 1989 e março de 1992.

Antes de adentrar o mérito, é de se reconhecer que a recorrente foi buscar guarida no Judiciário quando impetrou a Ação de Mandado de Segurança sob o nº 2000.38.01.000482-0, junto à 3ª Vara Federal de Juiz de Fora - MG.

O julgador administrativo de primeiro grau, em um dos itens (fl. 89) de sua fundamentação para decidir, muito bem demonstra que a Ação Judicial visa o mesmo objeto tratado neste processo, senão vejamos:

*“Após análise da documentação constante dos autos, depreende-se que a contribuinte depois de protocolar seu Pedido de Compensação de fl. 01 junto à DRF/Juiz de Fora – MG, em 13/01/2000, dando origem ao presente processo, e antes mesmo de sua apreciação pela autoridade administrativa competente, impetrou o Mandado de Segurança Preventivo de nº 2000.38.01.000482-0, em 01/02/2000, na Seção Judiciária de Minas Gerais, 103ª Vara Federal em Juiz de Fora – MG, ... No referido MSP, visou a interessada o reconhecimento do direito de compensação das parcelas relativas ao Finsocial, recolhidas com alíquotas indevidamente majoradas, com débitos vincendos da impetrante, por força do art. 66 da Lei n.º 8.383/1991. ...”.*

A sentença no referido Mandado de Segurança deixou claro que a compensação prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 independe de autorização da Administração Fazendária ou mesmo do Poder Judiciário, direito que pode ser implementado pelo contribuinte mediante escrituração contábil e nada obsta o Fisco de proceder, de ofício, ao lançamento do crédito que entenda devido pela diferença.

E, também, não existe impedimento quanto à utilização da via judicial para a declaração do direito à compensação tributária, a teor do disposto na Súmula nº 213 do STJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10640.000094/00-72  
**Acórdão** : 202-13.406  
**Recurso** : 116.500

Ainda, na sentença judicial constou que a repetição do indébito deve ser buscada dentro de cinco anos do recolhimento e não da declaração de inconstitucionalidade.

Assim, a propositura de ação judicial importa em desistência do processo administrativo, como prevê o disposto no § 2º, art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, c/c o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, segundo a interpretação sistemática desses dispositivos legais pela Administração Tributária expressa no ADN COSIT nº 01/97.

Este assunto da renúncia administrativa, mesmo que a medida judicial tenha sido intentada antes ou depois do pedido na esfera administrativa, já foi tratado na Declaração de Voto do ilustre Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, referente ao Acórdão nº 202-09.261, que transcrevo a maior parte de suas assertivas:

*“Não há dúvida que o ordenamento jurídico pátrio filiou o Brasil à jurisdição una, como se depreende do mandamento previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988, assim redigido: ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito’. Em decorrência, as matérias podem ser argüidas perante o Poder Judiciário a qualquer momento, independentemente da mesma matéria sub judice ser posta ou não à apreciação dos órgãos julgadores administrativos.*

*De fato, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza. Na sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. Superior, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo. Autônoma, porque a parte não está obrigada a recorrer, antes, às instâncias administrativas, para ingressar em Juízo.*

*Corroborando tal afirmativa, ensina-nos Seabra Fagundes, em sua obra ‘O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário’:*

*‘54. Quando o Poder Judiciário, pela natureza da sua função, é chamado a resolver situações contenciosas entre a Administração Pública e o indivíduo, tem o controle jurisdicional das atividades administrativas.*



Processo : 10640.000094/00-72  
Acórdão : 202-13.406  
Recurso : 116.500

27

*55. O controle jurisdicional se exerce por uma intervenção do Poder Judiciário no processo de realização do direito. Os fenômenos executórios saem da alçada do Poder Executivo, devolvendo-se ao órgão jurisdicional ... A Administração não é mais órgão ativo do Estado. A demanda vem situá-la, diante do indivíduo, como parte, em condição de igualdade com ele. O judiciário resolve o conflito pela operação interpretativa e pratica também os atos conseqüentemente necessários a ultimar o processo executório. Há, portanto, duas fases, na operação executiva, realizada pelo Judiciário. Uma tipicamente jurisdicional, em que se constata e decide a contenda entre a administração e o indivíduo, outra formalmente jurisdicional, mas materialmente administrativa que é o da execução da sentença pela força. O Contencioso Administrativo, na verdade, tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nessa situação, a Fazenda possui, ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária chegar a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar o posterior ingresso em Juízo.*

*Analizando o campo de atuação das Cortes Administrativas, Themistocles Brandão Cavalcanti muito bem aborda a questão, a saber: 'Em nosso regime jurídico administrativo existe uma categoria de órgãos de julgamento, de composição coletiva, cuja competência maior é o julgamento dos recursos hierárquicos nas instâncias administrativas.'*

*A peculiaridade de sua constituição está na participação de pessoas estranhas aos quadros administrativos na sua composição sem que isto permita considerar-se como de natureza judicial. É que os elementos que integram estes órgãos coletivos são mais ou menos interessados nas controvérsias - contribuinte e funcionários fiscais.*

*Incluem-se, portanto, tais tribunais, entre os órgãos da administração, e as suas decisões são administrativas sob o ponto de vista formal. Não constituem, portanto, um sistema jurisdicional, mas são partes integrantes da administração julgando os seus próprios atos com a colaboração de particulares.'*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000094/00-72  
Acórdão : 202-13.406  
Recurso : 116.500

*Pacífica também é a jurisprudência nessa matéria na Oitava Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, no Acórdão n.º 108-02.943, assim ementado:*

**'PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex-officio", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.'**

Nos autos não existem, ainda, informações sobre o trânsito em julgado da ação judicial.

Mediante todo o exposto, e tendo em vista que a jurisprudência predominante nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e de nossos Tribunais Superiores (STJ e STF) vem corroborar com o entendimento defendido de que houve renúncia à via administrativa na hipótese dos autos, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001

ADOLFO MONTELO